



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00534/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01545.000374/2008-04**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC**

**ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS**

**EMENTA:** Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto atualizados monetariamente. II - Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Lei nº 8.313, de 1991. Portaria MinC nº 86, de 2014. Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017. III – Segundo Pedido de Revisão. Art. 65 da Lei 9.784, de 1999. IV- A proponente não apresentou fato novo ou circunstância relevante apta a ensejar a revisão do ato decisório vergastado. V - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/MinC. Sugestão para não conhecer o pedido de revisão.

## **I. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de “recurso inominado” (fls. 1856/1863), relativo ao projeto “Exposição Rodin - Ano da França no Brasil” (PRONAC nº 08-2834), cuja prestação de contas já foi encerrada e reprovada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta, decisão esta que foi mantida, por duas vezes, pelo Ministro de Estado da Cultura.

2. A decisão do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura que reprovou a prestação de contas retromencionada foi publicizada por meio da Portaria SEFIC/MinC nº 346, de 2 de junho de 2017 (fls. 1731/1734), publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 5 de junho de 2017, que determinou a devolução ao Erário do montante de R\$ 1.262.758,23, atualizado até maio de 2017 (fl. 1730).

3. A motivação técnica para a reprovação da prestação de contas consistiu, essencialmente, no descumprimento de aspectos financeiros do projeto cultural, haja vista que não houve, pelo proponente, a apresentação de documentação fiscal hábil a comprovar gastos realizados (fls. 1723/1724). Em apertada síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades: (i) plano de distribuição não foi totalmente executado, pois não foi comprovada a distribuição de 1.449 catálogos relativos à exposição; ii) realização de despesas sem descrição dos serviços prestados; e (iii) apresentação de boletos de câmbio e diversos comprovantes de despesas semnexo causal com objeto pactuado.

4. Irresignado, o proponente apresentou recurso administrativo, pleiteando a reforma da sobredita decisão (fls. 1736/1811v), acostando aos autos novos documentos e justificativas. De relevante, juntou ao processo: (i) inúmeros documentos fiscais para comprovar o nexo entre as despesas realizadas e o projeto; (ii) boletos de câmbio relativos à importação temporária de obras do artista Rodin.

5. Acerca do antedito recurso, manifestaram-se a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura e esta Consultoria Jurídica, por intermédio, respectivamente, do Relatório de Análise de Recurso nº 485/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 1811/1814v) e do Parecer nº 549/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (fls. 1815/1816), opinando, ambas, pelo acatamento de grande parte das justificativas do proponente, salvo no que concerne à distribuição dos mencionados 1.449 catálogos relativos à exposição.

6. Então, o Ministro de Estado da Cultura, por meio do Despacho nº 111, de 25 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 206, de 26 de outubro de 2017 (fl. 1819), acatando os sobreditos pronunciamentos, deu parcial provimento àquele recurso, reduzindo significativamente o valor a ser ressarcido aos cofres públicos – de R\$ 1.262.758,23 para R\$ 100.491,91, atualizado até agosto de 2017.

7. Na sequência, o proponente apresentou novo recurso administrativo, intitulado de "Recurso de Reversão de Reprovação de Prestação de Contas", pleiteando a reforma da citada decisão ministerial (fls. 1826/1837). Essencialmente, reiterou suas alegações de que cumpriu, totalmente, o objeto pactuado com a Administração Pública, inclusive quanto à distribuição dos catálogos da exposição e de que não houve qualquer dano ao Erário.

8. Defendeu, ainda, que todas as solicitações e fundamentos utilizados para reprovação das contas estão prescritos, inclusive eventual penalidade de inabilitação. Por fim, reiterou a afirmação de que não seria possível exigir os documentos solicitados pela SEFIC/MinC, em virtude da alegada prescrição e pelo fato de a legislação em vigor à época do projeto não exigir a apresentação dos mencionados documentos.

9. Sobre o referido recurso, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura deste Ministério se manifestou, percucientemente, por meio do Relatório Revisional de Recurso nº 57/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, o qual, no que importa à presente análise, foi vazado nos seguintes termos:

“O proponente afirma ser completamente descabida a ratificação de reprovação do projeto, todavia, não acrescenta novos fatos ou elementos quanto à comprovação da distribuição dos 1.449 catálogos, motivo principal da ratificação de reprovação proferida em recurso anterior, visto que nenhum documento comprobatório foi encaminhado como, por exemplo, declarações de beneficiários ou similares.

Em vista disso, a simples tentativa de se provocar discussões fundamentadas em meras discordâncias e descontentamentos do proponente não constitui em fato ensejador de recurso de revisão (Acórdão 2240/2012 - Plenário).

(...)

O proponente à época da prestação de contas final encaminhou parte da comprovação de distribuição dos catálogos, ou seja, 1.200 unidades dos 2.649 catálogos devidos, excluídas as unidades destinadas a venda e o único exemplar encaminhado ao MinC, portanto, tinha ciência de que estava descumprindo parcialmente o Plano de Distribuição pactuado com este Ministério (fl. 80). Ademais, vale salientar que o parecer técnico externo emitido em 07/03/2011 (fls. 1640 1643) sugeriu aprovação do Projeto, no entanto, chamou a atenção para que o proponente apresentasse os comprovantes de distribuição dos catálogos distribuídos conforme transcrevo a seguir:

‘Não localizamos no processo os comprovantes de distribuição dos produtos conforme previsto no Plano Básico de Distribuição. Sugerimos que proponente apresente os comprovantes de distribuição dos produtos’.

Tal documento foi disponibilizado no sistema Salic em 09/03/2011, sendo provável que o proponente tomou ciência à época de sua obrigação de comprovar a distribuição gratuita do produto cultural produzido e não a cumpriu adequadamente. Em 18/04/2012, a validação do parecer técnico externo foi efetivada com recomendação à análise financeira a fim de verificar a sugestão quanto à comprovação da distribuição gratuita dos catálogos produzidos (fl. 1644). Sendo assim, é indiscutível que o proponente se manteve negligente em comprovar a distribuição remanescente do produto cultural produzido com os recursos incentivados.

(...)

Desse modo, diante da fragilidade dos argumentos apresentados e da falta de materiais comprobatórios que possibilitem o afastamento da responsabilidade do proponente em prestar contas a este Ministério, ou que possam reverter a decisão anteriormente proferida, esta Gerência mantém a reprovação do processo em epígrafe.”

10. No Parecer nº 00084/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0520630), este órgão da Advocacia-Geral da União, na mesma linha da SEFIC, assentou o entendimento de que, na aludida peça de irresignação, o proponente não se desincumbiu do ônus de apresentar “fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de comprovar a impropriedade da decisão administrativa impugnada”, necessários, *in casu*, nos termos do art. 65 da Lei 9.784/1999, a provocar a revisão da decisão vergastada.

11. Diante disso, a Ministra de Estado da Cultura interina, por meio do Despacho nº 21, de 20 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 56, de 22 de março de 2018 (fl. 1850), negou provimento ao referido recurso.

12. Inconformado, o proponente apresentou, agora, uma nova peça irresignatória, referida no parágrafo inaugural do presente parecer, a que denominou de “recurso inominado” (fls. 1856/1863), reiterando seu pleito de que seja revista a decisão de reprovação da prestação de contas de que ora se trata. Como fundamento da sua pretensão, assevera que:

1. Há perfeito cumprimento do objeto cultural proposto e aprovado por este Ministério;
2. Todas as solicitações e fundamentos utilizados para a retificação da reprovação da prestação de contas estão prescritas;
3. Não havia à época da execução do projeto dispositivo legal que exigisse a apresentação dos documentos ora exigidos.
4. Não houve dano ao erário causado por dolo ou por culpa;
5. Houve a correta distribuição de catálogos, atendendo à legislação que regrava o uso de incentivos à época;
6. Não há o que se falar em ressarcimento do valor de R\$ 63.277,83, tão pouco há o que se falar na glosa de 1.449 catálogos.

13. Instada a se manifestar, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura deste Ministério, por intermédio do Relatório de Recurso nº 377/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 1884/1884v), manifestou nos seguintes termos:

Neste novo recurso, o proponente não apresenta documentos novos e os argumentos apresentados são intempestivos e não conseguem reverter a situação irregular do projeto. Houve o descumprimento, dentre outros dispositivos legais, do Art. 22 da Instrução Normativa STN N.º 1, de 15/01/1997, para quem "*O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*"

Assim, o cenário demonstrado neste processo está em desconformidade com a correta gestão de recursos públicos e atenta contra diversos dispositivos legais, dentre os quais o Art. 29 da Lei N.º 8.313, de 23/12/1991, a Instrução Normativa STN N.º 1, de 15/01/1997 e se enquadra no Art. 6º, III-c, da Portaria MinC N.º 86, de 26/08/2014.

Ante as evidências presentes neste processo indicamos a ratificação da reprovação do projeto no valor de R\$ 63.277,83.

14. Os autos processuais foram encaminhados a esta consultoria jurídica, para análise e manifestação.

15. É o relatório. Passo a opinar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

16. Inicialmente, convém ressaltar que a atuação deste órgão consultivo da Advocacia-Geral da União se limita à análise da conformação jurídico-formal dos atos constantes dos autos às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe a este órgão jurídico, portanto, adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco, compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

17. Nessa linha de exposição, consigno que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, razão pela qual as orientações aqui assentadas não ostentam força vinculante para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação diversa ou mesmo contrária à emanada desta Consultoria Jurídica.

18. Os diplomas normativos que regem a matéria são o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; a Lei nº 8.313, de 1991; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013; a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017; a Instrução Normativa MinC nº 4, de 30 de novembro de 2017; a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017; e a Portaria MinC nº 86, de 2014, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.

19. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude da política pública cultural decorre do art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, o qual estabelece dita obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. Eis a redação do citado dispositivo constitucional:

*"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

***Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."***

20. Nessa esteira, ressalto que a própria Lei nº 8.313/1991 – que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) –, em seu art. 29, trata especificamente da prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doações ou patrocínios destinados a projetos culturais:

*"Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.*

*Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação."*

21. No mesmo sentido, trago à baila, ainda, a Parte I do anexo da Portaria MinC nº 86, de 2014, por ser essencial ao necessário esclarecimento acerca da documentação exigida pela Administração Pública para a análise de cumprimento do objeto das prestações de contas de projetos culturais que não estava concluída em 31 de dezembro de 2011.

#### **"PARTE I - ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE OBJETO**

A análise de cumprimento de objeto de projeto cultural se dividirá em três etapas, pautando-se nos termos da proposta aprovada pelo Ministério:

**I - Análise da comprovação de execução, total ou parcial, do objeto pactuado;**

**II - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de democratização de acesso e do plano de distribuição;**

III - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade.

A equipe técnica examinará os documentos encaminhados pelo proponente a fim de determinar se houve cumprimento do objeto pactuado, podendo solicitar informações e/ou documentos complementares durante a análise. O conjunto dessas aferições determinará o cumprimento parcial ou total do objeto.

Para fins de análise, sempre que a boa-fé do proponente for constatada, poderá ser usada em seu favor com fins de comprovação de cumprimento do objeto. A equipe técnica poderá se pautar, inclusive, em documentos e argumentos não constantes deste Anexo, cuja função é exemplificativa."

22. Portanto, a prestação de contas por qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, inclusive no exercício de atividade de apoio à cultura, é imperativo constitucional e legal.

23. *In casu*, o motivo da reprovação da prestação de contas foi a constatação, reforçada no Relatório Revisional de Recurso nº 57/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de que não houve a efetiva comprovação da distribuição dos 1.449 catálogos, conforme previsto no projeto.

24. Por meio da vertente peça de irresignação, a proponente se insurge contra a sobredita decisão de reprovação da prestação de contas, pela terceira vez, pretendendo vê-la revista e, em consequência disso, que seja sua prestação de contas aprovada, sem qualquer ressalva.

25. A propósito da pretensão da proponente, mostra-se oportuno consignar que a Lei nº 9.784/1999 prevê, em tese, a possibilidade de revisão de decisão administrativa mesmo depois de ultrapassada a fase recursal. Eis o dispositivo em questão:

**Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

26. No presente caso, entretanto, constato que, mais uma vez, a proponente não apresentou qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da aludida decisão de reprovação da prestação de contas.

27. Em razão disso, nada há a ser acrescentado ao que foi, magistralmente, assentado no Parecer nº 00084/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0520630), da lavra do Advogado da União Ivan Santos Nunes, o que ora se reitera:

*“Resta claro nos autos que o proponente não apresentou mencionados fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de comprovar a impropriedades da decisão administrativa impugnada.*

*Pelo contrário, o recorrente reiterou a sua inconformidade com os mesmos argumentos já analisados pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério. Registro, por oportuno, que suas alegações não são factíveis e não encontram respaldo na legislação vigente, por todos os argumentos já lançados no Parecer Jurídico nº 549/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU.”*

28. Por essa razão, o pedido de revisão da proponente sequer merece ser conhecido. Não obstante, com o intuito de subsidiar a apreciação de todos os aspectos do caso pela autoridade administrativa assessorada, passo a analisar as alegações lançadas pela proponente na sua peça de irresignação.

29. Inicialmente, no que diz respeito à afirmação de que houve *“perfeito cumprimento do objeto cultural proposto e aprovado por este Ministério”*, há que se ressaltar que, como visto, Portaria MinC nº 86/2014, na parte I do seu anexo, preceitua que a *“análise de cumprimento de objeto de projeto cultural se dividirá em três etapas, pautando-se nos termos da proposta aprovada pelo Ministério: (...) II - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de democratização de acesso e do plano de distribuição”*.

30. Nessa linha de raciocínio, é fato inelutável que, conforme se extrai do Relatório Revisional de Recurso nº 57/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC – o que foi confirmado no Relatório de Recurso nº 377/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC –, a *“proponente se manteve negligente em comprovar a distribuição remanescente do produto cultural produzido com os recursos incentivados”*.

31. Quanto às demais alegações da proponente, especialmente a de que *“as solicitações e fundamentos utilizados para a retificação da reprovação da prestação de contas estão prescritas”* e a de que inexistia *“à época da execução do projeto dispositivo legal que exigisse a apresentação dos documentos ora exigidos”*, o citado Parecer nº 00084/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU oferece a **posição desta Consultoria Jurídica acerca do quanto suscitado:**

*“É digno de nota que as justificativas do proponente, quanto ao dever de guarda dos documentos para prestação de contas, não podem lograr êxito, por não encontrarem embasamento legal. Em que pese a obrigação de guardar os documentos por cinco anos, inclusive prevista na novel Instrução Normativa MinC nº 05/2017, tal dever, necessariamente, precisa ser interpretado à luz*

da Constituição Federal e não pode dar azo a entendimentos que possam inviabilizar o ressarcimento ao Erário de valores indevidamente utilizados pelos proponentes.

Como mencionado na manifestação jurídica precedente, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal, o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível, razão pela qual o proponente deverá repor aos cofres públicos os valores utilizados em desconformidade com a legislação, uma vez que teve suas contas definitivamente reprovadas pela autoridade ministerial.

Ademais, é totalmente falaciosa a argumentação de que a legislação em vigor na época da execução do projeto não exigia a apresentação dos mencionados documentos. **Como se constata facilmente, os documentos solicitados pela SEFIC/MinC são os necessários para comprovar a plena execução do objeto do projeto cultural e, por evidente, toda a legislação de regência do PRONAC sempre os exigiu.**

Faz-se mister detalhar que o cumprimento das obrigações previstas no plano de distribuição está contido, especificamente, no sistema de prestação de contas da Lei Rouanet, desde a edição da Portaria MinC nº 46, de 13 de março de 1998, a qual disciplinou a elaboração, a formalização, a apresentação e a análise de projetos culturais, artísticos e audiovisuais. Transcrevo o art. 40, alínea “a” do ato normativo para compreensão do tema.

Art. 40. A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada pela Secretaria, sob os seguintes aspectos:

a) técnico, quanto à execução física e a avaliação dos resultados do projeto, podendo valer-se, inclusive, de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução, **e do cumprimento das obrigações do Plano Básico de Divulgação;**

b) financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos financeiros do projeto.

Parágrafo único. Caberá Tomada de Contas Parcial, em qualquer momento, a critério da Secretaria, sem prejuízo da Tomada de Contas Final.

Para afastar qualquer dúvida, também a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 1997, que tratava das regras gerais para transferência de recursos públicos federais, deixava claro a necessidade de comprovação de cumprimento do objeto, sob pena de instauração de tomada de contas especial. Cito o artigo 38 da referida IN.

Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

**II - Não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:**

a) não execução total do objeto pactuado;

b) atingimento parcial dos objetivos avençados;

c) desvio de finalidade;

d) impugnação de despesas;

e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;

f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III - Ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.”

32. Em reforço ao quanto já arguido, há que se ressaltar que, na esteira da orientação assentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o entendimento já consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica é de que a prescrição relativa à penalidade não impede que haja a constituição do proponente como inadimplente, caso não ocorra o recolhimento dos valores devidos, sobretudo porque tal qualificação não se constitui como espécie de apenamento.

33. Assim, diante do que prescrevem os diplomas normativos aplicáveis à espécie e conforme demonstrado pela SEFIC, irretorquível e percucientemente, nas citadas manifestações, não se verificou a devida regularidade na gestão do projeto sob análise, não tendo as alegações veiculadas no recurso/pedido de revisão se prestado a infirmar a conclusão dos órgãos técnicos do MinC, a partir da análise da documentação e dos argumentos apresentados pela proponente, de que não houve a efetiva comprovação da distribuição dos 1.449 catálogos, conforme previsto no projeto.

34. Nessa linha de raciocínio, entendo que as manifestações e as decisões administrativas referidas no presente parecer – especialmente as decisões concretizadas na Portaria SEFIC/MinC nº 346, de 2 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 5 de junho de 2017 (fls. 1731/1734), e no Despacho nº 111, de 25 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 206, de 26 de outubro de 2017 (fl. 1819) –, estão devidamente fundamentadas no conjunto probatório carreado aos autos, bem como na legislação e nos instrumentos normativos que regem a matéria, motivo pelo qual se pode afirmar que estão albergados pelo manto da juridicidade.

35. Por conseguinte, o proponente deve ressarcir ao Erário os valores objeto da aplicação irregular apontada pelos órgãos técnicos do MinC, haja vista que o sistema de prestação de contas da Lei Rouanet exige que, para que se considere efetivamente cumprido o objeto, haja a comprovação da distribuição do produto cultural produzido com os recursos incentivados, nos termos previstos no projeto.

### III. CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, concluo que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios, razão pela qual opino no sentido de que o vertente pedido de revisão seja encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fim de julgamento, com a recomendação de que **não seja ele conhecido**, em razão de não ter a proponente apresentado qualquer **fato novo ou circunstância relevante** apta a ensejar a revisão do ato decisório vergastado.

À consideração superior.

Brasília, 03 de setembro de 2018.

Niomar de Sousa Nogueira  
Advogado da União  
CONJUR/MinC

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01545000374200804 e da chave de acesso 5214c618

---

Documento assinado eletronicamente por NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 165416133 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA. Data e Hora: 03-09-2018 11:21. Número de Série: 17117836. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---